

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2007.  
(Do Senhor Neilton Mulim)**

*Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o § 8º ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998

**Art. 2º** O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**“Art.68.....  
.....**

**§ 8º estão isentos do pagamento dos direitos autorais previstos neste artigo os cultos religiosos.”**

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As disposições previstas no art. 68 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, tem sido motivo de polêmicas discussões, especialmente no que tange aos cultos religiosos e à execução de serviço de sonorização ambiental personalizada.

A fim de resguardar os direitos autorais, mas sem inviabilizarmos as atividades descritas, propomos alterações naquela lei.

Quanto aos templos, sugerimos que as atividades de culto, ou seja, aquelas exclusivamente litúrgicas, sejam isentas do pagamento de direitos autorais. Isso se deve ao fato de que as músicas executadas são sempre de natureza religiosa, cuja utilização na igreja não tem qualquer finalidade de lucro, mas de louvor.

Outrossim, a execução das músicas nas dependências da igreja resguarda os compositores, pois funciona como propaganda para que os membros possam adquirir as obras veiculadas. Essas celebrações tem ajudado a divulgar sobremaneira o trabalho dessa categoria, e, por isso mesmo,

ampliado consideravelmente sua divulgação, garantindo, assim, melhores vendas e certezas de lucro, frutos de tão nobre trabalho na divulgação do reino de Deus.

Portanto, solicito a liberação do evento litúrgico sem quaisquer ônus, tendo em vista o disposto no art. 5º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 46 e 68 da lei nº 9610/98, e decisões judiciais que reconhecem inclusive o direito de eventos beneficentes das igrejas serem isentos, muito mais os cultos que são livres nos termos constitucionais.

**“MINAS GERAIS - Ecad perde no tribunal batalha jurídica que trava com a Arquidiocese de Uberaba. Está mantido entendimento da juíza Régia Ferreira de Lima (3ª Vara Cível de Uberaba) ao isentar a Arquidiocese de pagar direitos autorais ao Ecad quando da execução de músicas em festas beneficentes realizadas sem fins lucrativos. Desta forma a Arquidiocese estaria excluída do artigo 68 da Lei 9.610/98.”**

Art. 5º.....

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Destaco ainda que, grandes rádios conseguiram decisões judiciais que garantiram o serviço sem pagamento da taxa ao Escritório Central – ECAD. De igual forma, a cobrança por metragem mostra-se injusta com os autores, que não recebem; e com os pequenos empresários, que não dispõem de meios financeiros para pagamentos de processos judiciais.

Enfim, são essas as razões pelas quais solicitamos aos colegas parlamentares o apoio e o aperfeiçoamento da presente proposta, por ser medida justa e necessária para regulamentação dos setores afetados.

Sala das Sessões, em de de 2009.

**Deputado NEILTON MULIM  
PR-RJ**